



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502511-23.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados LUIZ FERNANDO SIERPINSKI e JANIO PEREIRA LIMA JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e Deram parcaill provimento ao recurso do Ministério Público, apenas para majorar a pena de Luiz Fernando Sierpinski para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, piso mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502511-23.2023.8.26.0540

Apelantes/Apelados: Luiz Fernando Sierpinski e

Jânio Pereira Lima Júnior

Apelado/Apelante: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Santo André

Juíza de 1ª Instância: Drª Teresa Cristina Cabral Santana

Voto nº 2078

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. TENTATIVA DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. FALSIDADE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por Luiz Fernando Sierpinski, Jânio Pereira Lima Júnior e Ministério Público contra sentença que condenou os dois primeiros pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal). Luiz Fernando foi condenado a 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa; Jânio, a 2 anos de reclusão, também em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos e 10 dias-multa. A defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de comprovação da materialidade e, no mérito, a absolvição dos réus por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. O Ministério Público requer o aumento das penas-base, fixação de regime mais gravoso para Luiz Fernando, em razão da reincidência, e o afastamento da substituição da pena de Jânio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se houve comprovação da materialidade e autoria do crime de uso de documento falso; (ii) definir se a conduta dos réus configura mero ato preparatório impunível; (iii) avaliar a possibilidade de redimensionamento das penas com base nos antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime encontra respaldo em diversos elementos probatórios, incluindo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, documentos apreendidos, prints

de conversas, e depoimentos de testemunhas, além de ofícios do CNJ e tabelionatos que apontam irregularidades evidentes nos documentos apresentados.

A autoria está demonstrada pelos depoimentos coerentes de funcionárias do cartório, policiais civis e do motoboys envolvido na entrega da documentação e da reiteração de condutas semelhantes por Jânio, anteriormente registradas.

Os documentos utilizados na tentativa de lavratura da escritura apresentavam diversas inconsistências materiais (QR code inválido, datas incompatíveis com registros, selo reaproveitado, telefone e e-mail incorretos), revelando a falsidade e o dolo dos acusados.

Não se trata de atos preparatórios impuníveis, pois o uso efetivo do documento falso perante autoridade pública configura crime formal, consumado no momento da tentativa de concretização do ato notarial.

A tese de absorção pelo estelionato não se aplica, pois os réus atentaram diretamente contra a fé pública, sendo a falsidade documental autônoma e apta à lesão jurídica.

O recurso defensivo não apresenta elementos capazes de afastar a condenação, estando correta a sentença quanto à autoria, materialidade e tipificação.

O recurso ministerial merece parcial provimento: Luiz Fernando ostenta maus antecedentes e reincidência, o que justifica o aumento da pena-base e a fixação de regime inicial semiaberto, sendo incabível a substituição por pena restritiva de direitos.

Jânio não possui condenações definitivas, razão pela qual se mantém a pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, em atenção à sua primariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A utilização de documento público falso perante tabelionato de notas configura crime formal de uso de documento falso, consumado no momento da apresentação do documento, independentemente de obtenção de vantagem patrimonial.

A falsidade documental não é absorvida pelo crime de estelionato quando a conduta visa diretamente à ofensa à fé pública, e não apenas ao patrimônio.

É válida a majoração da pena-base com fundamento em maus antecedentes ainda que superado o lapso depurador da reincidência, nos termos do Tema 150 do STF.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível ao réu reincidente e com maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 297, 304, 14, 29, 33, § 2º, "c", 64, I; CPP, arts. 386, III e VII, 564, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 150 de

Repercussão Geral; STJ, Súmula 269.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **LUIZ FERNANDO SIERPINSKI, JÂNIO PEREIRA LIMA JÚNIOR e MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da R. Sentença de fls. 441/445, que julgou procedente a ação penal para condená-los como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal; o primeiro, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, piso mínimo e o segundo ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, piso mínimo.

O corréu Jânio teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, piso mínimo.

Inconformada, recorre a Defesa dos acusados, postulando, em preliminar, a anulação do feito, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal.

No mérito, pede a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do código de Processo Penal.

Alega que os indícios colhidos na fase de inquérito policial, não podem ser considerados pelo Juízo para a formação de sua convicção, sob pena de ferir o princípio do contraditório; a materialidade do crime não restou comprovada, tendo em vista que os laudos de fls. 266/231 e 274/280 constataram a

autenticidade do documento em sua conclusão.

A suposta falsidade configurou ato meramente preparatório do crime de estelionato, pelo que deve ser absorvido, nos termos do artigo 14, do Código Penal.

Outrossim, atos preparatórios não são puníveis, pois, a conduta que precede, sob o prisma temporal, à execução do fato criminoso, é meramente uma fase do *iter criminais*; é ato indiferente para o Direito Penal, que não pune a cogitação e a preparação (fls. 467/475).

O recurso do Ministério Público busca a redimensionamento das penas dos acusados, de modo que, as básicas sejam fixadas acima do mínimo legal, uma vez que eles ostentam maus antecedentes.

Em relação ao corréu Luiz Fernando pede o estabelecimento do regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal, tendo em vista que ele é reincidente e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação a Jânio (fls. 478/492).

Recursos tempestivos, bem processados, contrariados (fls. 493/498 e 504/513), com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos dos acusados e pelo provimento do recurso ministerial para a fixação das penas-base de ambos sentenciados acima do mínimo legal e estabelecimento do regime inicial semiaberto, em relação ao corréu Luiz Eduardo (fls. 555/571).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

A matéria arguida à guisa, de preliminar (ausência de comprovação da materialidade do crime), confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Os acusados foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 304, do Código Penal (aplicando-se a pena do artigo 297, do mesmo diploma legal), c.c. o artigo 29, do Código Penal.

Isso porque, de acordo com a denúncia de fls. 191/194, no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 18h00, no 5º Tabelião de Notas, situado na Rua Senador Flaquer nº 366, Santo André, Luiz Fernando e Jânio, agindo em conluio e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, fizeram uso de documento público falsificado.

Segundo o apurado, Joyce Perroni é escrevente do 5º Tabelião de Notas de Santo André e Jânio já havia feito doações para a igreja que ela frequenta.

Os acusados ajustaram a prática do crime com outros indivíduos não identificados quando, no dia 27 de setembro de 2023, Jânio entrou em contato com Joyce, visando confeccionar em favor de Luiz Fernando, uma escritura pública de compra e venda de imóvel, situado no Largo do Paissandu nº 100, apto. 09-A, em São Paulo, matriculado sob nº 52.990, junto ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo, datado de 06 de outubro de 1981.

Assim, Jânio encaminhou a Joyce, por meio do aplicativo *WhatsApp*, cópia do contrato particular de promessa de compra e venda, matrícula do imóvel, procuração pública e documentos pessoais em nome de Luiz Fernando, a certidão de casamento dos vendedores Aloizio Simpliciano Porto Paiva e Creuza França de Araújo (fls. 36/38, 39/40, 63/66, 67, 68/69, 70/71 e 72/73). Jânio, ainda alegou que Luiz Fernando era seu amigo.

Ocorre que Jânio, em outras oportunidades, já teria utilizado procuração pública falsa, emitida pelo Cartório de Saboeiro/CE, sendo que os fatos resultaram em outros registros policiais.

Assim, após o contato de Jânio, Joyce informou os fatos ao Dr. Milton, o qual lhe disse que os fatos seriam informados à Juíza Corregedora do Cartório e que era para dar prosseguimento na confecção do documento.

Posteriormente, no dia 29 de setembro de 2023, Jânio fez novo contato com Joyce e agendou a elaboração da escritura para o dia 02 de outubro de 2023, sendo que, por volta das 16h, Jânio e Luiz Fernando compareceram ao local, momento em que Joyce elaborou a escritura pública de compra e venda de imóvel, tendo Jânio como testemunha do ato notarial.

Minutos antes da finalização do ato notarial, o motoboy Miguel de Souza, chegou ao Cartório trazendo a “procuração em causa própria” que era falsa e a certidão de casamento de Luiz Fernando, não tendo sido apresentado os originais do “compromisso de compra e venda” e da certidão e casamento dos vendedores Aloizio

Simpliciano Porto Paiva e Creuza França de Araújo, que haviam sido encaminhados, via WhatsApp, para Joyce.

Policiais civis foram informados sobre os fatos e dirigiram-se ao local, quando Jânio e Luiz Fernando foram presos em flagrante, na posse dos documentos falsos. Eles foram conduzidos ao Distrito Policial.

Sabrina Diniz Proença, substituta do Oficial do 5º Tabelião de Notas informou que a escritura pública apresentada pelos denunciados é falsa, em razão da constatação de várias irregularidades.

Busca a Defesa a absolvição dos acusados, por ausência de prova materialidade delitiva ou por insuficiência de provas.

Em que pesem os argumentos apresentados, não há absolvição possível.

Verifica-se que a materialidade do crime encontra amparo nos laudos periciais de fls. 226/231 e fls. 274/280, bem como, no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 03/07); auto de exibição e apreensão da procuração (fl. 23); boletim de ocorrência, referente a falsidade envolvendo as partes (fls. 32/35); cópia de escritura pública de compra e venda (fl. 36/37); cópia do compromisso de compra e venda (fls. 63/66); certidão de casamento de Aloizio e Creuza (fl. 67); certidão de casamento de Luiz Fernando (fls. 68/69); procuração outorgada por Aloízio e Creuza para Luiz Fernando (fls. 70/71); *prints* de conversa de WhatsApp (fls. 140/159); relatório policial (fls. 181/183); pedido de providências do CNJ (fls. 361/372); ofício do Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera de São Paulo

(fls. 373/380).

A autoria é certa, diante da prova oral produzida nos autos: policial civil Rodrigo Cândido (fls. 08/09); Sabrina Proença, funcionária do cartório (fls. 10/11); policial civil Paulo Fiasqui (fl. 12); Joyce Perroni, funcionária do cartório (fls. 162/165); o motoboy Miguel de Souza, responsável pela entrega dos documentos aos acusados (fls. 171/173); Milton Fernando, tabelião (fls. 240/241).

Na fase judicial foram ouvidas as testemunhas Sabrina Proença, Joyce Perroni, Rodrigo Cândido, Paulo Fiasqui, Miguel Souza e Milton Fernando (fls. 411/412).

De acordo com o depoimento de **Sabrina Proença**, em solo policial, ela tomou conhecimento por meio da escrevente Joyce Perroni de que Jânio Pereira Lima Júnior a contatou visando lavrar uma escritura em nome de Luiz Fernando.

Nesse contato, Jânio encaminhou, por meio do telefone celular, cópia digitalizada de “uma procuração em causa própria”, em nome de Luiz Fernando, datada de 30/07/1982, do Cartório Ferreira Lima, em Saboeiro/CE e um “instrumento particular de compromisso de venda e compra” de um imóvel situado no Largo do Paissandu nº 100, apartamento 09-A, em São Paulo, datado de 06/10/1981, visando a confecção da escritura pública de venda e compra.

Jânio, conhecido de Joyce, apresentou Luiz Fernando como seu amigo.

Um ano antes, Jânio também intermediou a confecção de uma escritura pública, nos mesmos moldes, fazendo uso de uma procuração em casa própria, do mesmo cartório de Saboeiro/CE e recentemente chegou ao seu conhecimento que a procuração utilizada nessa transação era falsa e os fatos foram objeto do registro policial nº MX 0201/2023.

Ciente do contato de Jânio com Joyce, comunicou os fatos ao Tabelião Milton e ele orientou Joyce sobre as cautelas a serem adotadas na confecção do ato notarial.

Assim, na sexta-feira, dia 29/09/2023, Jânio entrou em contato com Joyce e marcou a confecção da escritura para o dia 02/10/2023, às 16h00.

Na data designada, chegaram ao cartório Jânio e Luiz Fernando. A escritura de compra e venda do imóvel acima citada foi confeccionada por Joyce, tendo Jânio como testemunha do ato notarial.

Pouco antes da finalização do ato, um motoboy chegou ao cartório trazendo a “procuração em causa própria original” e a certidão de casamento do comprador Luiz Fernando, não tendo sido apresentado os originais do “compromisso de compra e venda” e da certidão de casamento dos vendedores Aloizio e Creuza que haviam sido encaminhados, via WhatsApp para Joyce.

Logo após a chegada dos originais ao cartório, policiais civis, previamente comunicados abordaram Jânio e Luiz Fernando e conduziram todos à Delegacia.

Indagada a respeito da autenticidade da “procuração em causa própria” utilizada por Jânio e Luiz Fernando para a confecção da escritura, a depoente afirma ser falsa, uma vez que o e-mail do cartório de Saboeiro, grafado na procuração, está incorreto, pois o certo é cartorioferreiralimasoboeiro@gmail.com (conforme pesquisa realizada no CNJ Cartórios) e não saboeirocecartorioferreiralima@gmail.com. O número do telefone constante da procuração também está incorreto, pois os corretos são (88)98121-0889 e (88)99225-1908 e não (88)99687-0324, como constou.

Outro item que indica a falsificação é a leitura do QR code do selo digital do documento, pois, indica o pagamento de R\$56,59, porém, quando efetivada a leitura consta o pagamento de R\$118,96, além da omissão na leitura do QR code, da qualificação das partes envolvidas nos documentos.

Além disso, o “compromisso de venda e compra” encaminhado por Jânio a Joyce também apresenta indícios de falsidade, uma vez que o selo de autenticação está datado de 18/08/2022, porém, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (selo digital), constata-se que o selo foi utilizado em 25/08/2023,

Outro detalhe que chama a atenção é que na descrição do imóvel no compromisso de venda e compra, datado de 1981, a matrícula nº 52.990 é citada, porém, ela foi “aberta” em 23/11/1987, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis.

Joyce Perroni narrou, na Polícia, que trabalha

no 5º Tabelionato de Notas de Santo André. Sobre os fatos, disse que conhece Jânio, desde setembro de 2022. Jânio foi indicado por um advogado chamado Edmilson Braghini.

Inicialmente, seu contato com Jânio ocorreu por meio do telefone celular. Ele visava a elaboração de uma escritura pública, porém, naquele momento o ato não se concretizou por falta de alguns documentos.

Na sequência, em outubro de 2022, foi contatada por Jânio e iniciaram os procedimentos para outra escritura que foi confeccionada com procuração do cartório de Saboeiro/CE, tendo como adquirente uma empresa, que não recordava a razão social.

Recentemente, o Dr. Milton, Tabelião, confirmou ser falsa a referida procuração apresentada no ano de 2022, que foi objeto de registro policial.

Em janeiro de 2023, o pai de Jânio a procurou visando confeccionar aquela escritura que não havia sido realizada por falta de alguns documentos e de fato, foi confeccionada a escritura, envolvendo outro imóvel, com procuração do cartório de Monguba/Pacatuba/CE, em favor de Luiz Fernando Sierpinski.

Dias antes da prisão em flagrante de Jânio Júnior e Luiz Fernando, também constatou-se tratar-se de procuração falsa, sendo os fatos objeto de novo registro policial (NC 6101/2023).

Quanto aos fatos, objeto deste procedimento, tem a informar que em 27/09/2023 foi novamente procurada por Jânio

para confeccionar uma escritura em favor de Luiz Fernando. Jânio entrou em contato por meio de celular e encaminhou cópia do contrato particular, da matrícula, da procuração e dos documentos pessoais de Luiz Fernando.

Assim que visualizou a origem da procuração (Saboeiro/CE), comunicou o Dr. Milton sobre o pedido de elaboração da escritura que a orientou a confeccionar a escritura. Posteriormente, os fatos seriam comunicados à Juíza Corregedora do Cartório.

Jânio fez novo contato e a escritura foi agendada para o dia 02/10/2023, às 16h00.

No cartório, compareceram Jânio e Luiz Fernando e após elaborar a escritura, com base nos documentos apresentados, os réus foram presos por policiais civis na porta do cartório, quando recebiam os documentos originais falsos de um motoboy.

Rodrigo Cruvinel e Paulo Fiasqui, policiais civis, esclareceram que foram designados para dirigirem-se até o 5º Tabelionato de Notas de Santo André, pois, uma dupla estaria utilizando uma procuração “falsa” em causa própria para a lavratura de uma escritura pública.

Os fatos haviam sido comunicados à Unidade Policial, pelo Tabelião.

Dirigiram-se ao Cartório e a dupla Jânio e Luiz Fernando estava com a escrevente Joyce lavrando a escritura.

Confeccionada a escritura, os réus saíram do cartório para receber de um motoboy a “procuração original em causa própria” e a certidão de casamento de Luiz Fernando, momento em que todos foram abordados.

O motoboy foi qualificado como sendo Miguel de Souza e indagado disse que trabalha com entregas para a empresa 99 e que havia sido contratado para entregar documentos e todos os dados estavam no sistema da empresa.

Jânio alegou que estava apenas acompanhando Luiz Fernando na confecção de uma escritura de venda e compra de imóvel e afirmou que não havia nada de errado com os documentos.

Luiz Fernando esclareceu para eles que foi convidado por Jânio para “ganhar um dinheiro”, cerca de R\$5.000,00, para assinar alguns documentos no cartório e que não havia nenhum risco.

Em contato com a Tabeliã substituta, Sabrina, ela afirmou que os réus estavam na posse de uma procuração “falsa” em causa própria para transferir um imóvel situado no Largo do Paissandu, em São Paulo de Aloizio Simpliciano Porto Paiva e Creuza França de Araújo para Luiz Fernando.

Sabrina ressaltou, ainda, que Jânio está sendo investigado por uso de outra procuração falsa junto ao Cartório, conforme comprova ocorrência já registrada (MX 0201/2023).

Milton Fernando Lamanauskas, tabelião do 5º Cartório de Notas de Santo André relatou que houve flagrante na

Serventia, sendo que os réus eram os mesmo que já haviam sido reportados em boletins de ocorrência anteriores pelo uso de procuração falta para lavratura de escritura.

Silentes, na Polícia (fls. 13/14), em Juízo, **Luiz Fernando** alegou que conhecia Jânio há aproximadamente dois a três anos e ele indicou uma pessoa que fazia documentação no Cartório.

Apresentou a documentação necessária para fazer a escritura de um imóvel, no entanto, os funcionários disseram que os documentos eram falsos.

Possuía uma procuração fornecida por Aloizio de quem havia adquirido o imóvel, em 1980 ou 1981 e utilizaria esse documento para regularizar o imóvel em 2023.

Jânio alegou que conheceu Luiz Fernando na padaria e ele perguntou se conhecia um advogado para regularizar uma documentação. Indicou Joyce que trabalhava no Cartório. Encaminhou os documentos que Luiz Fernando lhe apresentou e encaminhou para Joyce, que analisou a documentação e marcou a data para lavrar a escritura.

No cartório, Joyce preparou a escritura, porém, quando a procuração chegou foram abordados na rua pelos policiais.

Não recebeu nenhum valor para intermediar a regularização do imóvel e foi ao Cartório com Luiz Fernando porque trabalhava como motorista de aplicativo e o levou até o local para isso. Outrossim, eram amigos.

No entanto, a versão apresentada pelos acusados restou isolada das demais provas colhidas nos autos.

Não há qualquer dúvida de que eles tinham conhecimento da falsidade dos documentos apresentados: o instrumento de compromisso de compra e venda de fls. 63/66, a segunda via de procuração em causa própria de fls. 70/71.

E a prova oral colhida, em solo policial, ao contrário do que alega a Defesa foi devidamente confirmada, em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Sabrina e Joyce, funcionárias do Cartório, confirmaram o comparecimento dos acusados, munidos de procuração comprovadamente falsa.

Confirmaram, ainda, as providências que foram tomadas para que o ato fosse lavrado e a verificação da veracidade da documentação apresentada pelos acusados, tendo em vista que os originais foram apresentados no dia em que estiveram no Cartório para assinatura da escritura.

Analisada a documentação, em especial, a “procuração em causa própria”, restou comprovado que o documento era falso, pois continha elementos bastantes peculiares que, a partir de um conhecimento muito específico, não seria passível de ter a falsidade reconhecida.

Foram necessárias pesquisas para que a constatação fosse feita. A Polícia foi comunicada, diante da suspeita

levantada por força de situações anteriormente praticadas pelos acusados.

Miguel, motorista de aplicativo, alegou que foi acionado para transportar um documento, ocasião em que foi abordado pela Polícia, no entanto, ignorava detalhes do ocorrido.

O **tabelião Milton** afirmou que tomou conhecimento dos fatos e tinha ciência que eles fizeram uso de procuração falsa para a prática de um ato notarial.

Rodrigo e Paulo, policiais civis, foram chamados pela Autoridade Policial para irem até o Cartório de Notas. Ao chegarem no local, viram os acusados na calçada e o motoboy entregando a eles a documentação.

A denúncia era de uso de documento falso para a lavratura de ato notarial.

Os funcionários informaram que a intenção dos réus eram de lavrarem escritura pública de um imóvel localizado em São Paulo.

Observa-se que os laudos periciais que analisaram a procuração, supostamente falsificada, foram inconclusivos, pois o perito signatário não dispunha de elementos técnicos no sentido de estabelecer conclusão categórica de autenticidade ou falsidade do referido documento, tendo em vista que este não apresenta elementos de segurança documental em sua confecção. Tampouco o núcleo de documentoscopia dispõe de similares legítimos e contemporâneos para

os exames comparativos.

Todavia, a falsidade da referida procuração encontra respaldo na prova oral colhida, em especial nos depoimentos prestados pela testemunha Sabrina Proença, Tabeliã Substituta do 5º Tabelião de Notas de Santo André.

Igualmente esclarecedora é a cópia do Ofício expedido, pelo Conselho Nacional de Justiça, no pedido de providências nº 0014279-75.2023.8.26.0554.

O procedimento foi instaurado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal com a finalidade de denunciar “uma série de atos notariais supostamente fraudulentos, provenientes do 1º Ofício de Notas, Registros e distribuição a Comarca de Saboeiro”, Estado de Ceará, abrangendo uma ampla variedade de documentos como procurações, escrituras de união estável e escrituras de compra e venda”.

Foram descritas possíveis fraudes ou tentativas de fraudes que se deram em tabelionatos do Estado de São Paulo, tendo por base documentos fraudulentos originários do 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição da Comarca de Saboeiro/CE, inclusive, os fatos aqui tratados.

Diante desse e de outros fatos relatados, o Conselho Nacional de Justiça determinou a remessa da cópia integral dos autos para a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e para a Corregedoria do Estado de São Paulo, para as providências de praxe.

Consta da cópia do ofício de fls. 385/394, expedido no pedido de providências que foi solicitada por Jânio Pereira Lima Júnior pedido de lavratura e escritura, por meio de procuração expedida pelo Tabelião de Saboeiro, datada de 30/07/1982 e certidão expedida em 11/08/2023.

Embora o sinal público tenha sido reconhecido e o padrão de assinatura do Oficial de Saboeiro/CE ser semelhante àquele depositado na CNSIP, *“possui fortes indícios de falsidade, divergência consulta ao QR Code e foram acompanhados de outros documentos, entre os quais instrumento particular de compra e venda que apresenta sinas claros de falsidade ideológica e reutilização de selo de autenticação”*.

O instrumento particular datado de 1981 refere-se a matrícula que somente foi “aberta” no ano de 1987 e tem aplicado o selo de autenticidade do ano de 2023, com carimbo apostado de 2022.

O sinal público do Tabelião de Saboeiro/CE, José Gilvan Ferreira Lima, foi reconhecido pelo 30º Oficial de Registro Civil da Capital em 18/08/2023 e apresenta semelhança com aquele arquivado na CNSIP, em que pese ser diferente daquele apostado na procuração elaborada em 2022.

O sinal público do escrevente do 30º Oficial de Registro Civil da Capital está de acordo com a CNSIP e o selo de reconhecimento é compatível com a consulta efetuada por Porta Extrajudicial.

Ocorre que a consulta ao QR Code remeteu a

ato diversa da procuração (fls. 385/394).

No Ofício de fls. 373/380, o Tabelião de Notas do 30º Subdistrito – Ibirapuera – Comarca da Capital, Estado de São Paulo informou que o reconhecimento do sinal público da firma de José Gilvan Ferreira Lima, datado de 18 de setembro de 2023, que ostenta o selo nº S11063AD0070894, foi realizado pela Serventia com base na consulta do Cadastro Nacional de Sinal Público mantido no Portal da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que na data do referido reconhecimento, mantinha válido o sinal do Cartório do 1º Ofício de Saboeiro, estado do Ceará, conforme documentos abaixo colacionados, comprovando que o signo gráfico lançado são semelhantes.

Atualmente este cadastro está bloqueado em virtude de processo de investigação de fraudes instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça sob o nº 0006961-78.2023.2.00.0000, por uma série de atos notariais supostamente fraudulentos, provenientes do 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição da Comarca de Saboeiro/CE”.

A cópia do pedido de providência do CNJ – autos nº 0006961-78.2023.2.00.0000, informou que, após notícia de diversas fraudes utilizando os dados do delegatário José Gilvan Ferreira Lima, houve o bloqueio dos sinais públicos do 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição da Comarca de Saboeiro na Central nacional de Sinal Público – CNSIP (fls. 361/367).

Essa a prova dos autos e do seu exame não há

como afastar a responsabilidade criminal dos acusados pelo crime de uso de documento falso descrito na denúncia.

A falsidade do documento encontra-se comprovada nos autos, não somente pela prova oral, como também pela análise da documentação apresentada.

Não há qualquer dúvida de que os acusados usaram o documento falso para tentar obter a prática do ato notarial de registro de escritura pública do compromisso de compra e venda de imóvel.

Não se ignora que a falsidade requereu certa habilidade e reconhecimento técnico específico, por isso, não se pode reconhecer a atipicidade da conduta.

Observa-se que nos casos em que a autoria e materialidade restam demonstradas, há inversão do *onus probandi*, recaindo sobre os acusados o dever de demonstrarem, de forma plena, sua desvinculação do fato, de forma a ilidir a responsabilização, fato inocorrido, na hipótese.

A conduta tem adequação à figura típica descrita na inicial, ausente admissibilidade para desclassificação para delito diverso, ou, mesmo absolvição, ante o reconhecimento da prática de atos preparatórios impuníveis.

Os crimes de falsidade são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente se volte para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública.

Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública.

No caso dos autos, a prática do crime de uso de documento falso não serviu como mero instrumento para o alcance do estelionato, revestindo-se de potencialidade lesiva que transcende o crime patrimonial.

O delito de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, do Código Penal, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização. Por se tratar de crime formal, o simples uso documento contrafeito é suficiente para a sua consumação.

Mantida a condenação, tal como posta na r. sentença, passa-se à análise das penas e do recurso ministerial.

Consta da Certidão Estadual de Distribuições Criminais de fls. 397/398 que **Jânio Pereira Lima Júnior** ostenta: processo em andamento nos autos nº 0075691-40.2018.8.26.0050, pois interposto recurso de apelação, sendo que até a data da prolação da r. sentença não havia notícia do trânsito em julgado dessa ação penal.

Luiz Fernando registra: *a)* condenação definitiva nos autos nº 0000923-32.2016.8.26.0045, com trânsito em julgado em 18/09/2023, pela prática dos crimes descritos nos artigos 180, § 1º, c.c. o artigo 331, na forma do artigo 69, c.c. com o artigo 71, todos do Código Penal; *b)* condenação definitiva por roubo nos autos da ação penal nº 0041801-77.1999.8.26.0050, com pena extinta pelo cumprimento de 13/08/2010; *c)* condenação definitiva por receptação,

nos autos nº 0041113-19.2015.8.26.0224, com trânsito em julgado em 05/04/2019 (fls. 399/402).

Nesses termos, não há como dar guarida ao recurso do Ministério Público, em relação ao corréu Jânio para exasperar a pena-base, pelos maus antecedentes, pois processos em andamento, não tem o condão de justificar o acréscimo da pena-base, pela má antecedência, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência.

Portanto, correta se apresenta, a pena imposta ao corréu Jânio, bem como a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direito, tal como posta no r. édito condenatório, em razão de sua primariedade.

Quanto ao corréu Luiz Fernando, ele ostenta três condenações definitivas, sendo que uma delas caracteriza maus antecedentes, pois atingida pelo lapso depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 150 em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que as condenações pretéritas ao fato em apuração, transitadas em julgado e que tenham alcançado o período depurador, embora não sejam aptas para configurar o instituto da reincidência, podem ser usadas para valorar negativamente os antecedentes.

Destarte, pelos maus antecedentes, a pena-base do corréu Luiz Fernando deverá ser estabelecida em 1/6, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, pela reincidência deverá ser mantido o acréscimo aplicado pelo Juízo de 1/12, resultando na pena final de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pois, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Reincidente e portador de maus antecedentes, Luiz Fernando deverá iniciar o cumprimento da pena no regime intermediário, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal e em observância da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Pelos mesmos motivos, não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou conceder-lhe a suspensão condicional da pena.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso defensivo e **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso do Ministério Público, apenas para majorar a pena de Luiz Fernando Sierpinski para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, piso mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.

Isaura Cristina Barreira
Relatora